



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600792-27.2024.6.15.0004 - Mari - PARAÍBA

RELATOR: ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO

RECORRENTE: MARCOS AURELIO MARTINS DE PAIVA

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS DE ALENCAR BRASIL CORREIA - PB28578

RECORRIDO: MAGDIEL NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: TADEU COATTI NETO - PB25704, ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - PB12007-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA NAS REDES SOCIAIS (INSTAGRAM). CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A ação tem como causa de pedir publicação efetuada pelo representado no Instagram anunciando o deferimento do registro de sua candidatura, a despeito das decisões judiciais em sentido contrário proferidas pela Justiça Eleitoral.

- A veiculação de informações inverídicas com clara intenção de interferir na vontade do eleitorado e prejudicar o regular processo eleitoral não encontra amparo na legítima liberdade de expressão, daí porque cabível ao caso a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, como consignado em diversas decisões do TSE.

- Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: RECURSO DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. DECISÃO UNÂNIME. ACOMPANHOU O JULGAMENTO O DR. TADEU COATTI NETO, PELO RECORRIDO.

João Pessoa, 13/12/2024

Exmo(a). **ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO**
Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, então candidato a Prefeito do município de Mari/PB, contra sentença prolatada pelo Juízo da 04ª Zona Eleitoral (Sapé-PB), que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular formulada por MAGDIEL NASCIMENTO DA SILVA, sob o fundamento de veiculação de conteúdo sabidamente inverídico nas redes sociais.

O Juízo Zonal entendeu que a postagem divulgada pelo recorrente teve o objetivo de induzir a erro o eleitor, visto que informava o deferimento do seu pedido de registro de candidatura, quando, na verdade, tal registro encontrava-se indeferido pela Justiça Eleitoral.

Sustenta o recorrente que, a despeito das decisões proferidas pela Justiça Eleitoral, "o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Habeas Corpus n.º 246730 (numeração única 0154181-30.2024.1.00.0000), anulou a condenação criminal que pesava sobre o

Representado e que motivava a inelegibilidade mencionada nos autos do processo de registro de candidatura”.

Defende que a referida decisão “tem repercussão imediata no processo de Registro de Candidatura, pois a alegada inelegibilidade que servia de base para o indeferimento do registro não mais subsiste. Com a anulação da condenação e o trancamento da ação penal, o impedimento jurídico que poderia interferir na candidatura do Representado foi extinto”.

Outrossim, afirma que “com a anulação da condenação criminal pelo STF, e conseqüentemente a extinção do único fundamento da inelegibilidade, o Representado preenche agora todas as condições de elegibilidade, de modo que o fato superveniente deve ser considerado para afastar as alegações feitas pelo Representante”.

Alega que “A postagem feita pelo Recorrente não teve o intuito de enganar o eleitorado. Foi baseada em fato jurídico relevante e público: a decisão do STF que anulou a condenação criminal e removeu o obstáculo à candidatura do Recorrente. A análise do contexto indica que o Recorrente não agiu com má-fé, mas sim no exercício de seu direito de informar e esclarecer sua condição eleitoral”.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para reformar integralmente a sentença e, alternativamente, requer a redução ou anulação da multa imposta.

Em contrarrazões, o recorrido ressaltou que “a postagem em comento se trata de verdadeira FAKE NEWS, na medida em que veiculou conteúdo sabidamente inverídico, induzindo o eleitor a acreditar que o seu Registro de Candidatura foi deferido pela Justiça Eleitoral”.

Enfatizou que o representado teve seu registro de candidatura indeferido pelo Juiz de primeiro grau e que o indeferimento restou mantido por esta Corte ao apreciar o recurso interposto nos autos do processo nº 0600423-33.2024.6.15.0004.

Consignou que os “documentos anexos e simples consulta aos autos do REI nº 0600423-33.2024.6.15.0004, são suficientes para comprovar que após o citado Acórdão de mérito, o representado interpôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados e, em seguida, interpôs Recurso Especial Eleitoral”. Afirmou ter restado “PROVADO, ENTÃO, QUE NO MOMENTO DA PUBLICAÇÃO, O RECORRENTE ESTAVA COM SEU REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO! LOGO A POSTAGEM VEICULADA NO SEU PERFIL OFICIAL NO INSTAGRAM É MENTIROSA!”

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer, constante do ID 16261745, pugnando pelo desprovimento do presente recurso, com a conseqüente manutenção da decisão combatida.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Egrégio Tribunal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, ressalto que a questão central dos autos consiste em verificar se o conteúdo da postagem veiculada pelo recorrente em sua rede social Instagram constitui fato sabidamente inverídico, denominado “fake news”.

Sobre a matéria, dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019:

“Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A)

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)”

Vê-se que o ato normativo consagra, na seara eleitoral, o princípio da liberdade de manifestação, insculpido no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal.

Ocorre que o direito, mesmo com assento constitucional, não é absoluto, devendo ser exercido nos limites da lei, ante a possibilidade de seu uso abusivo.

Tais limites estão na própria Carta Magna (vedação ao anonimato) e na legislação infraconstitucional, restando as ofensas à honra ou imagem ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos como as divisas do exercício da liberdade de expressão durante o

período da campanha eleitoral

Pois bem.

No presente caso, verifica-se a configuração de propaganda eleitoral irregular em razão da divulgação de fatos inverídicos e descontextualizados em postagem veiculada pelo recorrente MARCOS AURELIO MARTINS DE PAIVA, configurando evidente desinformação e, portanto, apto a ensejar a intervenção desta Justiça Especializada.

Por ser oportuno e pertinente, colaciono a imagem extraída da petição inicial que demonstra o conteúdo da publicação combatida:



URL: https://www.instagram.com/p/DAtUwdWuQin/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA==

Com efeito, o caso em discepção é de fácil deslinde, razão pela qual irei direto ao ponto.

Conforme se percebe, o recorrente, então candidato a Prefeito do município de Mari/PB, às vésperas das eleições do corrente ano de 2024, fez veicular em seu Instagram a informação de que o seu registro de candidatura estava deferido.

Sem maiores dificuldades, verifica-se da tramitação dos autos do R cand nº 0600423-33.2024.6.15.0004 que todas as decisões de mérito proferidas por esta Justiça Especializada foram no sentido de indeferir o seu registro de candidatura, não se mostrando verossímil a veiculação da informação propagada pelo candidato em sua rede social.

À propósito, colaciono a ementa do Acórdão proferido por Regional, na qual se explicita a manutenção do indeferimento do registro de candidatura do recorrente. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. IMPUGNAÇÕES. REGISTRO INDEFERIDO NA ORIGEM. INDEFERIMENTO DA CHAPA MAJORITÁRIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PREEXISTENTE. ALEGADA AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 9º DA LEI N.º 9.504/97. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "E", ITEM 1, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS RESSALVAS ELENCADAS NO § 4º DO ART. 1º DA LC N.º 64/90. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAR A ALEGADA AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO. **MANTIDO O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA E DA CHAPA MAJORITÁRIA.**

- A suspensão dos direitos políticos imposta pela condenação por ato de improbidade não anula a filiação preexistente, apenas a suspende pelo período correlato, de modo que se encontra atendida a condição de elegibilidade prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/97.

- A existência de decisão proferida por órgão judicial colegiado, que condenou o candidato pelo cometimento de crime contra a administração pública, o qual não se enquadra em nenhuma das ressalvas elencadas no § 4º do art. 1º da LC n.º 64/90, atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1, da Lei Complementar n.º 64/90, impondo o indeferimento do seu registro de candidatura.

- Como consequência do indeferimento do registro do pretense candidato a prefeito, também deve ser mantido o indeferimento da chapa majoritária, ante a sua unicidade e indivisibilidade.- Provimento parcial do recurso principal.

(RECURSO ELEITORAL nº 060042333, Acórdão, Des. SIVANILDO TORRES FERREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 23/09/2024) Grifamos

Vê-se que o conteúdo da postagem objeto dos autos está revestido de desinformação e se prestava tão somente a enaltecer a figura do recorrente perante o eleitorado local, comprometendo a liberdade de escolha e ferindo a integridade do processo eleitoral, situação a exigir, portanto, a intervenção da Justiça Eleitoral.

Como é cediço, a veiculação de informações inverídicas com clara intenção de interferir na vontade do eleitorado e prejudicar o regular processo eleitoral não encontra amparo na legítima liberdade de expressão, daí porque cabível ao caso a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, consoante consignado em diversas decisões do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais Pátrios. Veja-se:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE PUBLICAÇÃO VEICULADA NA REDE SOCIAL FACEBOOK. FATOS INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso.

2. A multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 incide sobre casos de disseminação de conteúdo falso em propaganda eleitoral veiculada na internet, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior fixada para as eleições de 2022.

3. São critérios objetivos a serem considerados para a fixação da multa, nos termos de recente precedente deste Tribunal Superior: a) a reiteração da propagação de conteúdo inverídico; b) o número de seguidores; c) o alcance da veiculação; d) a proximidade do pleito.

4. Recurso provido para julgar procedente a representação, cominando multa ao representado, e determinando a remoção do conteúdo veiculado e abstenção de nova veiculação.

(TSE - Recurso em Representação nº 060178740, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/05/2024) Grifamos

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FAKE NEWS. APLICAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 57-D DA LEI DAS ELEIÇÕES. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cinge-se a controvérsia em verificar se houve o cometimento de irregularidade em postagem com conteúdo eleitoral veiculada em rede social, pelo recorrente, na qual teria sido divulgado conteúdo inverídico sobre o candidato Marcelo Magno, com a afirmação de que o candidato estaria inelegível, bem como se seria cabível a aplicação de multa ao caso.

2. É possível verificar, de plano, a falsidade da informação. Com efeito, no processo, público, de requerimento de registro de candidatura de n. 0600172-63.2024.6.19.0146, foi prolatada sentença de deferimento do registro de candidatura do referido candidato, com trânsito em julgado em 28/08/2024 (dados constantes em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#candidatoSUDESTERJ/2045202024/190001898195/2024/59277>). Portanto, o conteúdo divulgado na postagem pelo recorrente é sabidamente inverídico

3. O E. Tribunal Superior Eleitoral e os Regionais possuem entendimento firmado no sentido de que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto e que afirmações falsas devem ser coibidas a fim de assegurar a igualdade e a normalidade do pleito.

4. Ofensa ao art. 9º-C, da Resolução TSE n. 23.610/2019. Divulgação de informações inverídicas, conforme reconhecido na sentença. Aplicabilidade da multa prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/97. Previsão expressa do art. 9º-H da Resolução TSE n. 23.610/2019. Precedentes do TSE e dos Regionais.

5. Desprovisionamento do recurso.

(TRE/RJ. RECURSO ELEITORAL nº 060029209, Acórdão, Des. Rafael Estrela Nobrega, Publicação: DJE - DJE, 02/12/2024) Destacamos

ELEIÇÕES DE 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESINFORMAÇÃO EM REDE SOCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em desalinho de sentença que reconheceu propaganda eleitoral irregular por desinformação em rede social, mas não aplicou multa. Publicação no Instagram, na véspera da eleição, com uso indevido de símbolo do Tribunal Superior Eleitoral e divulgação de conteúdo descontextualizado de decisão judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão cinge-se à necessidade de aplicação de multa pela veiculação de propaganda eleitoral irregular já reconhecida em sentença.

III. Razões de decidir

3. Nova interpretação do artigo 57-D da Lei 9.504/1997 pelo TSE permite aplicação de multa para conteúdo propagandístico com desinformação, mesmo quando autor é identificado.

4. Gravidade da conduta acentuada pela proximidade do pleito e potencial lesivo à lisura do processo eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para condenar os recorridos ao pagamento solidário de multa de R\$ 10.000,00.

Tese: "1. A disseminação de fake news, mesmo quando feita por pessoa identificada permite aplicação de multa nos termos do art. 57-D da Lei 9.504/1997." Dispositivos relevantes: Lei 9.504/1997, art. 57-D, § 2º Jurisprudência relevante: TSE - Rp: 06017545020226000000, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 28/03/2023

(TRE/GO. RECURSO ELEITORAL nº 060081569, Acórdão, Des. Rodrigo De Melo Brustolin, Publicação: DJE - DJE, 26/11/2024) Grifamos

Pertinente à alegação do recorrente no sentido de que a decisão proferida pelo STF, nos autos do Habeas Corpus nº 246730 (numeração única 0154181-30.2024.1.00.0000), anulando anterior condenação criminal seria causa suficiente para afastar as razões de sua inelegibilidade, é fato incontroverso que o seu registro de candidatura restou, a todo tempo, indeferido por esta Justiça Eleitoral, ou seja, tanto no 1º grau, como no 2º grau de jurisdição.

Quanto ao ponto, assim se manifestou a douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer:

"No caso, o Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva requereu seu registro de candidatura nos autos do processo nº 0600423-33.2024.6.15.0004, tendo sua candidatura sido rejeitada, em primeira e segunda instâncias, conforme sentença e acórdãos do TRE/PB proferidos naqueles autos.

Em sua defesa, o representado alegou que a sua condenação criminal, nos autos do processo nº 0803990-54.2021.8.15.0351, foi anulada por decisão do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, embora esta seja uma informação verdadeira, a decisão proferida pelo Relator do HC apenas se relacionou com a ação penal nº 0803990- 54.2021.8.15.0351, nada se referindo ao pedido de registro de candidatura nº 0600423-33.2024.6.15.0004, pleito esse que, na data da publicação, permanecia indeferido nas duas primeiras instâncias da jurisdição eleitoral.

Como bem destacado na sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Sapé/PB, no momento em que feita a publicação no perfil do representado, em 04/10/2024, havia uma unânime concordância em todos os órgãos do Ministério Público e da Justiça Eleitoral que oficiaram no processo de registro de candidatura quanto à inelegibilidade do Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva".

Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a ocorrência de divulgação de informação sabidamente inverídica, com potencial para influenciar a percepção de uma larga parcela do eleitorado, notadamente em uma cidade de pequeno porte na qual a diferença de votos entre vencedor e vencido é diminuta.

Por fim, no tocante ao pedido de anulação ou redução da multa imposta, verifico, igualmente, não merecer acolhimento tal pretensão, na medida em que se verifica que a dita publicação ocorreu às vésperas das eleições, tendo ampla repercussão, com cerca de 511 curtidas e 187 comentários, sendo incontestes a sua capacidade de influência direta no pleito.

Em suma, a gravidade da conduta, acentuada pela proximidade do pleito e o potencial lesivo à lisura do processo eleitoral, justificam a manutenção do valor da multa fixado.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo integralmente a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela realização de propaganda eleitoral irregular, com a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ("fake news"), conforme o disposto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa dos autos à Zona Eleitoral de origem.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO
RELATOR

